Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.062 - SP (2017/0325086-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644
REQUERIDO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GAS CANALIZADO - ABEGAS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
REQUERIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793 LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
REQUERIDO	:	VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503 MARILIA CANTO GUSSO - SP246766 GIANNA PAIVA FREITAS DUARTE SILVA - SP297943
REQUERIDO	:	OS MESMOS
REQUERIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(S) - SP106881

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Acórdão atacado pela Vale Fertilizantes S.A e pela PETROBRAS deu provimento aos recursos de Apelação interpostos pelo Estado de São Paulo e pela Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, reformando a sentença que havia julgado improcedente a ação com o objetivo de declarar a irregularidade da relação jurídica quanto ao fornecimento de gás feito diretamente pela PETROBRAS à Vale Fertilizantes S.A.

> APELAÇÃO – Ação declaratória – Pretensão de que seja declarada a ilegalidade do fornecimento de gás feito pela Petrobras diretamente pela Vale Fertilizantes S/A – Nítido interesse da Fazenda estadual, eis que a lide diz respeito às competências constitucionalmente definidas – Manifestação da União e da Agência Nacional do Petróleo declarando que não possuem interesse a ser defendido nesta ação, o que ocasiona a diferença com o objeto da Reclamação n.º 4210 – Interpretação conjunta dos arts. 25, § 2º e 177 da CF – Monopólio do Estado na distribuição de gás canalizado, seja ele natural ou de refinaria – Diferença de origem que não se constata no texto constitucional – Necessidade de se diferenciar os termos “transporte” e “distribuição” - Ação procedente, declarando-se a ilegalidade/irregularidade da relação jurídica existente entre as corrés – Relação que contraria o disposto na Carta Magna de 1988 – Ausência de direito adquirido – Reforma da r. sentença que se

impõe – Ônus sucumbenciais invertidos – Recursos providos.

Já o Acórdão atacado pela ABEGÁS, fls. 2610-2615, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência formulado pela recorrente, em decisão assim ementada:

> AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que indeferiu o pedido de assistência com base no art. 50 do CPC – Ausência de interesse jurídico na demanda – Interesse econômico não demonstrado – Hipótese que não autoriza o ingresso na lide sem autorização da associada – Inteligência dos arts. 5º, incisos XXI e LXX, "b", da CF.
>
> Representação extraordinária inexistente no caso – Ausência de fundamento para ingresso na qualidade de assistente simples – Decisão que se sustenta por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso improvido

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 2.647-2.653.

As partes interpuseram Recursos Especiais:

- Vale Fertilizantes S.A. às fls. 2.710-2.739.

Contrarrazões às fls. 2.961-2.987.

- Petrobras às fls. 2.813-2.837.

Contrarrazões fls. 2.926-2.959.

- A Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás – ABEGÁS às fls. 2667/2676.

Decisão pela inadmissibilidade dos Recursos Especiais às fls. .

Agravo em Recurso Especial às fls. 3.079-3.084.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 3.453.

Parecer do Ministério Público às fls. 3.459-3.468.

Proposta de acordo (petição de renúncia ao direito em que se funda a ação assinada pelas partes), às fls. 3487-3532

Despacho sobre acordo, determinando providências preliminarmente ao exame, às fls 3.534-3.535.

Petições às fls. 3.538-3.539, 3541-3633, 3635-3647 e 3650-3667. Acerca dos retromencionados documentos, destaque-se:

- Manifestação do Estado de São Paulo, às fls. 3540, informando que nada tem a opor quanto à homologação do pedido.

- Procurações e substabelecimentos dos procuradores da Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. juntados às fls. 3631-3634, da PETROBRÁS juntados às fls. 3637/3648 e da COMGÁS juntados às fls. 3652/3668.

- Às fls. 3543-3634, a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., atual denominação da Vale Fertilizantes S.A., também esclareceu os desdobramentos empresariais que justificam a relação jurídica havida entre a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e a Ultrafértil S.A.

Parecer do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de

acordo, às fls. 3.671-3.681.

É o **relatório.**

Decide-se.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2019.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que declarou a irregularidade da relação jurídica no tocante ao fornecimento de gás feito diretamente pela PETROBRAS à Vale Fertilizantes S.A.

Após a interposição de Recursos Especiais por todas as partes, foi proposto um acordo, através de petição conjunta de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Assim, a Comgás, a Petrobras e a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. (Vale Fertilizantes S.A - alteração de nome comercial à fl. 3.494) apresentam petição nas fls. 3.487-3.532), requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dando plena quitação, geral e irrevogável, ao objeto do litígio, fixando os ônus sucumbenciais a cargo da Comgás.

Renunciam as partes ao direito de interpor qualquer recurso contra a decisão que homologar a renúncia com desistência do recurso, pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, solicitando seja certificado o trânsito em julgado e a baixa imediata para arquivamento dos autos na 1ª instância. Honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais sob a responsabilidade das partes no que se refere aos respectivos causídicos.

Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, por cautela e a fim de evitar futuras alegações de nulidades processuais, este subscritor determinou aos interessados que apresentassem prova da legitimidade de representação das pessoas jurídicas envolvidas, da capacidade postulatória dos seus advogados que assinam a peça processual, bem como que esclareçam a relação jurídica da ré Ultrafértil S.A. relativamente à requerente Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. Tais providências foram devidamente adimplidas.

Nesse diapasão, conforme dispõe o art. 487, III, do Código de Processo Civil:

> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
> […] III - homologar:
> […] c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Haja vista que houve pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e as partes apresentaram as procurações com poderes especiais aos causídicos para, entre outras ações, transigir, desistir e renunciar ao direito, nos termos do art. 105 do CPC, não há óbice ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, **defere-se o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e consequentemente declara-se a extinção do**

processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator